



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I – CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAMILE VIANA LEAL

**PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: ANÁLISE DAS
ORIGENS E VIABILIDADE JURÍDICA NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Campina Grande

2014

CAMILE VIANA LEAL

**PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: ANÁLISE DAS
ORIGENS E VIABILIDADE JURÍDICA NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Rosimeire Ventura Leite

Campina Grande

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L434p Leal, Camile Viana.

Privatização de presídios [manuscrito] : análise das origens e viabilidade jurídica no ordenamento brasileiro / Camile Viana Leal. - 2014.

49 p. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito Público".

1. Sistema carcerário. 2. Privatização de presídios. 3. Viabilidade Jurídica. I. Título.

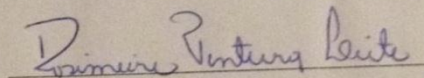
21. ed. CDD 338.925

CAMILE VIANA LEAL

**PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: ANÁLISE DAS ORIGENS E
VIABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO
BRASILEIRO**

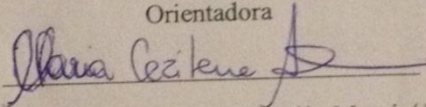
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 27/02/2014.



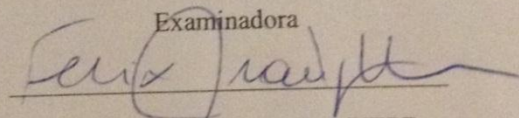
Profª Drª Rosimeire Ventura Leite / UEPB

Orientadora



Profª. Ms. Maria Cezilene de Araújo Morais/ UEPB

Examinadora



Prof. Dr. Felix Araújo Neto/UEPB

Examinador

Campina Grande

2014

PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: ANÁLISE DAS ORIGENS E VIABILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

RESUMO: O presente estudo tem por objeto a análise da privatização de presídios, fenômeno que vem sendo introduzido de forma gradual no Brasil e ao redor do mundo. Sendo uma problemática atual e em gradativa implantação, mostra-se relevante à sociedade e à Academia que seja realizada uma investigação mais profunda acerca do tema, de forma a compreender de que maneira a conjuntura mundial e brasileira de evolução das penas foi se desenvolvendo para o estabelecimento da pena de prisão, tal qual a concebemos hoje, bem como os percalços e desafios enfrentados pela realidade do sistema penitenciário atual. Procura-se abordar as desvantagens e vantagens da privatização de presídios, enfocando na análise de sua possibilidade ou não de aplicação concreta à luz do que dispõe o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Serão descritas, ainda, algumas experiências de privatização brasileira e suas respectivas consequências no conjunto social.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Carcerário. Privatização De Presídios. Viabilidade Jurídica.

PRIVATIZATION OF PRISONS: ANALYSIS ABOUT ITS ORIGINS AND THE LEGAL FEASIBILITY UNDER BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: The following study aims to analyze the phenomenon of privatization of prisons, which has been implemented gradually in Brazil and around the world. Also, seeks further to understand how prisons have been developed over the years, as well as it focus on the struggles and challenges faced by the reality of the current prison system in Brazil. It seeks to address the disadvantages and advantages of privatization of prisons, focusing on the analysis of whether or not is possible a concrete application of the privatizations, according to what demands the provisions of Brazilian legal system. We will also describe some of the experiences of Brazilian's privatization and its consequences to the society.

KEYWORDS: Prison System. Privatization Of Prisons. Legal Feasibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA PENA DE PRISÃO	11
1.1 Breve Histórico	11
1.2 Modelos Penitenciários	17
2 ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS.....	19
3 PRIVATIZAÇÕES CARCERÁRIAS.....	24
3.1 Origens das Privatizações	24
3.2 Considerações Gerais acerca da Privatização de Presídios.....	26
3.3 Análise Da Possibilidade Legal e Princiológica da Privatização dos Presídios no Brasil	29
4 EXPERIÊNCIAS DE PRIVATIZAÇÃO FRANCESA E AMERICANA	31
5 A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA.....	33
6 EXPERIÊNCIA DE PRIVATIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

A realidade carcerária do Brasil há muito vem sendo discutida e alardeada pela mídia. Todos os dias nos deparamos com notícias a reportar o aumento da violência, do número assaltos, a reincidência de criminosos, as péssimas condições dos presídios, rebeliões entre presos, mortes e outras situações igualmente degradantes. A situação é tão caótica e o sentimento de impotência diante da problemática tão crescente, que se torna cada vez mais corriqueiro ouvirmos opiniões nada moderadas – ou sequer democráticas – acerca de como deve ser solucionado o problema da violência.

Sendo uma questão que afeta toda a população, em maior ou menor grau, hodiernamente os olhos da Nação encontram-se voltados às matérias penais do momento – ainda que por informações parciais e, por vezes, superficiais, fornecidas pela mídia. Nesse sentido, temas como diminuição da maioria penal, pena de morte, crimes hediondos e propostas mais rígidas de penalização ou criminalização de novas condutas são sempre discutidos nas mais diversas camadas sociais.

O Brasil possui, como já muito sabido, a quarta maior população carcerária mundial, com cerca de 422.590 detentos, sendo ultrapassado apenas pela China, Rússia e Estados Unidos. Não satisfeito, há ainda um déficit de cerca de 173.075 vagas em nossos presídios, o que representa cerca de 40% da população que já encontra-se encarcerada. Existem, ainda, mais de 500 mil mandados de prisão expedidos, aguardando apenas sua execução. Ou seja, se todos os condenados estivessem nesse momento nos presídios, onde deveriam estar, totalizaríamos quase 1 milhão de presos abrigados em penitenciárias em nosso país. Sendo assim, diante de toda essa conjuntura, a problemática acerca de nossos estabelecimentos penitenciários ganha destaque na agenda das preocupações nacionais.

Com um sistema penitenciário ineficiente, burocratizado e não-uniforme entre os estados da federação, os problemas encontrados nos mais diversos estabelecimentos prisionais espalhados pelo Brasil são bárbaros, mas possuem sempre um denominador comum: a política penitenciária adotada não tem sido eficaz no cumprimento de suas metas e mostra-se mais que ineficiente para a ressocialização do preso. Dessa forma, torna-se comum a concepção entre qualquer cidadão de que as cadeias são “escolas de criminosos”, de onde só é

possível sair mais estigmatizado, desumanizado e apartado do tecido social e dos valores que deveriam nortear os cidadãos como um todo.

Nesse sentido, como alternativa ao problema destacado, surgem, desde a década de 80, discussões acerca da viabilidade de “privatização” dos presídios, como forma de resolução ao caos carcerário vigente. Utilizamos o termo privatização entre aspas por entendermos não ser esta a nomenclatura adequada ao processo que vem se instalando no Brasil, visto que se tratam apenas de concessões ou terceirizações – formas de delegação da execução de serviços públicos - como será explicitado mais à frente. Manteremos a nomenclatura, entretanto, por esta já encontrar-se consagrada na literatura acadêmica como forma de identificação do fenômeno que pretende ser estudado.

Portanto, busca-se, através desse estudo, analisar o referido fenômeno, que vem adquirindo sucessivamente a atenção dos acadêmicos na área penal: a privatização de presídios. Procura-se, ainda, de forma específica, abordar de que forma a privatização de presídios poderia ser implantada em nosso país, quais as vantagens e desvantagens dessa espécie de instituto, quais as espécies de “privatização” que poderiam ser adotadas em conformidade com nosso Ordenamento e se existem barreiras legais ou principiológicas à privatização dos presídios. Abordaremos, ainda, de forma sucinta, de que forma tem se desenvolvido até agora esse processo de privatização.

Para isto, compreendemos ser necessário realizar uma retrospectiva acerca do surgimento da pena de prisão, de forma a elucidar como essa espécie de pena foi alvo de predileção entre as demais disponíveis e de que forma isto se relaciona às mudanças e demandas econômicas da sociedade capitalista vigente até hoje.

Será, ainda, imprescindível, que se analise a trajetória específica das penitenciárias na História do Brasil, de forma a alcançarmos a compreensão de como adentramos à realidade carcerária caótica e desumana que atualmente se apresenta como impossível de solucionar.

Por fim, explicitaremos as espécies de privatização existentes, abordando, rapidamente, de forma comparada, como a experiência da privatização vem sendo adotada em dois países com sistemas de execução penal diversos: a França e os Estados Unidos. Entendemos ser relevante essa comparação no sentido de alcançarmos uma melhor compreensão de como poderia ser o processo ser instaurado em nosso país e de que forma o

que já foi implantado aqui sofreu influência do processo já instaurado em Ordenamentos Jurídicos diversos.

Finalizaremos esmiuçando, de forma sucinta, a experiência de privatização em 3 estados brasileiros: Paraná, Ceará e Minas Gerais. Os dois primeiros estados foram selecionados por terem sido protagonistas nas primeiras experiências de privatização do país, com desdobramentos completamente diversos e cuja comparação nos induz a uma salutar reflexão. O de Minas Gerais, localizado em Ribeirão das Neves e inaugurado no início de 2013, será abordado, apesar de escassos os estudos já realizados nesse estabelecimento, por ser o primeiro presídio 100% privado instalado no Brasil. Isso implica dizer que toda a verba para a construção e todos os serviços de “hotelaria” e assistência ao detento encontram-se nas mãos do capital privado, o que gera uma importante discussão. É, ainda, uma das concessões mais longas relativas à privatização de presídios, haja vista que possui prazo de duração estabelecido, inicialmente, em 27 anos.

Esperamos, destarte, contribuir de forma fecunda na discussão e aprimoramento de uma prática que vem sendo realizada já há quase 20 anos em nosso país, sem o devido esclarecimento da população, das autoridades e, inclusive, da própria Comunidade Acadêmica. Os textos sobre a temática são escassos e, por muitas vezes, contraditórios entre si, mostrando-se imprescindível, portanto, um estudo mais detalhado antes que se continue a implementar de vez uma experiência capaz de gerar tantas consequências jurídicas relevantes, as quais, sem a devida reflexão, podem vir a ser extremamente prejudiciais à sociedade num futuro próximo.

1 DA PENA DE PRISÃO

1.1 Breve Histórico

De início, para que se alcance o entendimento de como restou configurada a situação carcerária de nosso país, faz-se necessário um breve histórico acerca de como surgiram as penas ao redor do mundo, para que possamos entender de que forma a pena de prisão foi instituída e como adentramos ao modelo penitenciário hodiernamente adotado em nosso Ordenamento Jurídico.

O Direito Penal, assim como o próprio Direito, de uma forma geral, surge da necessidade de se criar uma ficção jurídica para a proteção e preservação da vida em sociedade. Nos primórdios, conforme especulam os historiadores¹, os primeiros homens eram nômades extrativistas. Sempre em mudança conforme determinado pelas condições climáticas, não havia espaço para propriedade privada nem o desenvolvimento da agricultura.

Com o surgimento do fogo, a melhoria das condições climáticas e o desenvolvimento de técnicas de plantio, foi permitido ao homem finalmente fixar-se em lugar certo e começar a constituir níveis de organização social, as chamadas comunidades. Assim sendo, passou a ser necessário um conjunto de regras para regular esta nova vida em sociedade e, dessa forma, tem surgimento o Direito e a ideia adotada pelos teóricos de que todos os seres - implicitamente e em prol da sociedade - resolvem abrir mão de parte de suas liberdades individuais em nome de um Estado que, em contrapartida, garantirá a segurança da sociedade como um todo, através de um conjunto de regulamentos e sanções impostas a quem porventura infrinja essas regras postuladas.

Obviamente, na Antiguidade, esse Estado não se encontrava constituído tal qual o concebemos hoje, sendo a teocracia² o sistema político que vigorava à época. Isto não impede, contudo, o surgimento dos primeiros Códigos, com forte fundo religioso, e que já previam

¹ COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral**. São Paulo. Saraiva, 2005.

² Teocracia (do grego *Teo*: Deus + *kratos*: governo) é o sistema de governo em que as ações políticas, jurídicas e policiais são submetidas às normas de alguma religião. O poder teocrático pode ser exercido direta ou indiretamente pelos clérigos de uma religião. (COTRIM, Gilberto, op. cit.)

sanções, tais como o Código de Hamurabi, que inova ao trazer, pela primeira vez, através da Lei do Talião, uma ideia de proporcionalidade à pena.

Com isso, passou-se a ser estabelecido um limite à vingança privada e ilimitada que outrora vigorava. Entenda-se: sendo a pena uma espécie de vingança particular e completamente desregulada, ela fugia do controle da sociedade como um todo e causava a morte de inúmeros membros do corpo social, além de guerras prolongadas desnecessariamente, o que era prejudicial ao conjunto societário. Sendo assim, a pena deixou de ser aplicada pelos particulares, passando o “jus puniendi” a ser prerrogativa das autoridades. Houve o surgimento, ainda, de novos institutos de resolução de conflitos, como a composição³, onde o dano poderia ser reparado, agora, através de bens materiais - o que se mostrou muito mais útil economicamente do que castigos corporais.

Cabe destaque, ainda, cerca de 1500 anos após o advento do Código de Hamurabi, o surgimento do Código de Manu, na Índia, que reforça estas mesmas ideias⁴.

Já na Roma Antiga e na Grécia, as prisões constituíam-se apenas de um meio onde os acusados aguardavam sua sentença e a respectiva execução ou, ainda, local onde se aprisionavam os devedores até que pagassem suas dívidas⁵.

Posteriormente, com o advento da Idade Média, as penas adquirem caráter sacral, estando intimamente ligadas à ideia de expiação, sendo comum, portanto, penas cruéis e de caráter corporal - a utilização da “vis corporalis” - muitas vezes com a morte do condenado. A partir do século XVI, contudo, com a gravidade da situação econômica na Europa, devido às guerras santas, rebeliões de servos, peste e fome, foram criadas as primeiras prisões definitivas, com a pena de reclusão do preso. Vale ressaltarmos, inclusive, que a denominação

³ DUARTE, Maércio Falcão. **A Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>> Acesso em 16 de Fevereiro de 2014.

⁴ No Código de Manu, o “jus puniendi” também encontra-se a encargo do rei, ou a quem estes designar. FIGUEIREDO, Antônio Candido de. **A penalidade na Índia segundo o Código de Manu**. Disponível em <<http://archive.org/stream/apenalidadenaind20570gut/pg20570.txt>>. Acesso em 16 de Fevereiro de 2014.

⁵ MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Direito Processual Penal. Aspectos históricos. Conceito. Fundamental e Complementar. Denominações. Instrumentalidade**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1017> Acesso em 16 De Fevereiro de 2014.

“penitenciária”⁶, remonta à Idade Média, em alusão ao fato de que os infratores eram condenados a permanecerem reclusos e isolados em cela, em “penitência” com Deus.

O motivo para as prisões se implantarem como forma definitiva de cumprimento de pena é simples: a pena de morte e as penas corporais, comuns no período, não se mostravam mais viáveis, haja vista o surgimento do Capitalismo e a noção e valorização do lucro e da produção de riquezas. Dessa forma, passou a ser de maior “utilidade”, economicamente falando, submeter os condenados a trabalhos forçados como forma de conter a criminalidade e obter certa produção de riquezas.

Acrescenta ainda Robson Luiz David⁷:

Neste mesmo século começa a desenvolver-se fortemente o capitalismo e os presos começam a trabalhar com a finalidade de gerar riquezas à classe dominante, iniciando assim uma forte tendência à mitigação das penas de exílio e morte, pois eram muito mais interessantes e baratas as produções capitalistas por presos condenados, associando assim a ideias de ressocialização e produção capitalista em favorecimento da referida classe dominante.

Vale ressaltarmos, nesse ponto, que as primeiras penitenciárias – no sentido em que hoje entendemos o termo – a serem implantadas na História Ocidental, são as chamadas “Rasphuis” e “Bridewell”, ambas estabelecidas, respectivamente, na Holanda e na Inglaterra.

O termo Bridewell surge em alusão à primeira penitenciária da Inglaterra, que surgiu através de uma doação do Rei Eduardo VI, em 1552, que resolve doar parte um palácio de sua propriedade, em St. Bridget's Well - locução posteriormente simplificada para “Bridewell” - com o intuito de abrigar mendigos e pequenos delinquentes⁸.

Ocorre que, com a crise do sistema feudal, houve ainda um fator especial que agravasse a situação inglesa: o lanicínio. O cultivo de ovelhas para a produção de tecidos, pelos quais a Inglaterra tornou-se renomada produtora à época, tomou o lugar da agricultura. Assim sendo, milhares de servos viram-se ceivados de seus empregos, pois os campos que

⁶ NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 20 de fev. de 2014.

⁷ DAVID, Robson Luiz. **História das Penas**. FAC –São Jorge. Disponível em <http://www.fmr.edu.br/npi/npi_hist_penas.pdf>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

⁸ ANTUNES, Ruy da Costa. **Problemática da Pena**. Recife, 1958. Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/biblioteca_virtual/prob_da_pena/indice.asp>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

antes eram utilizados para o cultivo da agricultura passaram à criação de ovelhas, atividade que demandava uma mão de obra bem menor.

Essa situação, agravada a toda a crise europeia, em virtude das guerras, fomes e peste, causou um aumento considerável no número de mendigos, e passou a ser tarefa da Igreja buscar os “delinquentes” em seus próprios domicílios, para que fosse providenciada a sua correção.⁹ A mendicância, portanto, era o delito mais comum nas penitenciárias do início da Modernidade.

Acrescente-se ainda que, conforme os ditames da Reforma Protestante, que à época encontrava-se em pleno vigor, a mendicância era pecado reprovável. Vejamos o que leciona Ruy da Costa Antunes¹⁰:

Nas épocas anteriores, a solução do problema da mendicidade era deixada ao critério da Igreja católica. Nos templos, mosteiros e conventos, sacerdotes e clérigos distribuían esmolas, roupas e alimentos entre os miseráveis. Sob a influência da Reforma, entretanto, rejeitava-se a solução da caridade privada para com os marginais da sociedade: as grandes figuras do movimento reformista opunham-se decididamente a que os pedintes vivessem da generosidade individual.

O autor acrescenta ainda¹¹:

Calvino, citando o ensinamento de São Paulo – ‘aquele que não trabalha não deve comer’ - condenava as dádivas indiscriminadas, preconizando que as autoridades eclesiásticas, regularmente, visitassem cada família pobre para certificar-se de suas necessidades e, bem assim, verificar se algum dos seus membros dava-se à embriaguez ou à ociosidade.

Enquanto isso, na Holanda, a situação não era diferente e a exploração da força de trabalho dos presos era legitimada. É tanto que as penitenciárias passam a ser conhecidas como “rasphuis” justamente pelo tipo de trabalho compulsório que era imposto aos presos. “Rasphuis” significa “rasphouses”, em inglês, ou casas de raspagem, numa alusão ao trabalho predominante nas penitenciárias holandesas: a serradura de madeiras corantes, principalmente o pau-brasil. A mão de obra dos presos passou então a ser tão significativa que, em 1599, o

⁹ ANTUNES, Ruy da Costa, op. cit.

¹⁰ ANTUNES, Ruy da Costa, op. cit

¹¹ ANTUNES, Ruy da Costa, op. cit.

Conselho da Cidade estabeleceu que o monopólio da produção de pó de serra do pau-brasil seria de responsabilidade da penitenciária.¹²

Percorrendo todo este contexto, a crítica a ser feita é profunda, haja vista que a situação jurídica vigente era de total arbitrariedade legal, sendo possível, inclusive, a prolatação de sentenças com período indeterminado de cumprimento de pena ou, ainda, sentenças vinculadas, onde o patamar inicial de cumprimento seria sempre, no mínimo, dez anos, para que se aproveitasse ao máximo a capacidade laboral do preso.¹³

Observe-se¹⁴:

A estrutura da sociedade se modificava celeremente: os grandes descobrimentos marítimos e conseqüente expansão colonial das potências europeias; a restauração da economia monetária (...) o abandono das técnicas artesanais de produção; o crescente desinteresse dos proprietários de terra pela agricultura(..) tudo preparava o advento do capitalismo.

A obtenção de lucro e a acumulação de riquezas ia se tornando a preocupação absorvente das classes dominantes; o dinheiro, a medida de todas as coisas. **O valor econômico se sobrepunha a qualquer outro na consideração dos fatos: a ideia de preço, de cambio e de vantagem material mostrava-se por todos os campos da atividade humana. Em matéria penal, raciocinou-se então que as penas de eliminação da vida ou as de mutilação corporal, não eram as mais vantajosas economicamente. Mais lucrativo seria utilizar a força de trabalho do delinquente, transformar em dinheiro as energias físicas dos condenados.** (grifo nosso)

A situação assim perdura até o advento da Revolução Francesa, marco do período humanitarista, a partir do qual surgem as Escolas Penais.

É nesse contexto que é editada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. Editado no âmago da Revolução Francesa, este documento é de profunda importância ao sistema penal, pois traz consigo princípios como proporcionalidade, anterioridade da lei penal, legalidade e contraditório. Pela primeira vez na humanidade foi elaborado um documento que visava resguardar os direitos humanos de forma universal, ecumênica. Estes princípios, portanto, deveriam passar a ser observados em todo o mundo. Vale ressaltarmos, ainda, que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi a base

¹² ANTUNES, Ruy da Costa, op. cit.

¹³ ANTUNES, Ruy da Costa, op. cit.

¹⁴ ANTUNES, Ruy da Costa, op. cit.

para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948.¹⁵

Observe-se os seguintes artigos da Declaração¹⁶:

Art. 7.º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9.º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Assim, em desenvolvimento contínuo, também influenciadas pelas ideias iluministas, surgem as chamadas Escolas Penais. A primeira escola penal é a Escola Clássica, cujos fundadores foram Gian Domenico Romagnosi, na Itália, Jeremias Bentham, na Inglaterra e Anselmo Von Feuerbach, na Alemanha. Foi influenciada pelas ideias de Voltaire, Rosseau, Carrara e Beccaria, famoso por sua já conhecida obra “Dos Delitos e Das Penas”, que mostrou-se como importante meio de difusão, à época, de ideais como o princípio da proporcionalidade, rechaçamento às penas cruéis e indignas e, principalmente, à ideia inovadora da pena como elemento ressocializador do apenado, e não apenas uma sanção retributiva - simples vingança - de caráter ético ou moral.¹⁷

Observe-se¹⁸:

Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime.

Posteriormente, já no século XIX, influenciada pelo movimento homônimo ocorrido na Europa, tem início a Escola Positivista, que inova ao chamar atenção à pessoa do

¹⁵ **DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 14 de Fevereiro de 2014

¹⁶ **DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, op. cit.

¹⁷ DAVID, Robson Luiz, op. cit, p.4

¹⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006, p.49

condenado. Os estudos do delito deixam de ser vistos através de uma lógica dedutiva, onde o crime seria produto da sociedade, e passam a ser vistos de forma indutiva, tendo o delito seu ponto de partida na pessoa do acusado. Essa Escola utiliza, portanto, o método empírico, buscando encontrar, entre as características físicas, psicológicas e morfológicas do agente delitivo, as causas para o cometimento do crime. Teve como expoente Cesar Lombroso, médico italiano, autor de “L’Uomo Delinquente”, que relacionou a personalidade do indivíduo e seus traços físicos ao cometimento de crimes.¹⁹

Assim, através dessas escolas e das que posteriormente surgiram, com suas respectivas teorias da pena, as teorias da pena foram evoluindo, até o que hoje é adotado em nosso país: uma teoria mista da pena, por que acreditamos que não seria possível adotar uma solução monista para uma problemática tão complexa como as finalidades para as quais a pena se destina.

Ou seja, nosso Ordenamento Jurídico congrega valores tanto da teoria absoluta como da teoria relativa da pena, não sendo mais a sanção aplicada uma simples reparação, ética ou moral, onde “ao mal do crime se impõe o mal da pena”, conforme preconiza a teoria absolutista. A pena, apesar de seu caráter retributivo, possui também caráter preventivo, geral e específico, no sentido de evitar o cometimento de novos delitos, e não apenas castigar o apenado pelo desequilíbrio que este proporcionou ao tecido social. E é nesse sentido que surge o conceito e necessidade de “ressocialização” dos criminosos, como maneira de prevenção a condutas posteriores, que podem causar prejuízos à sociedade. Por esse motivo é tão relevante a atenção aos estabelecimentos penitenciários, devido à sua função de “profilaxia criminal”, haja vista que deveriam, ao menos em tese, funcionar como verdadeiras “casas de correição.”

Isto posto, passaremos à forma como estes estabelecimentos foram instalados no mundo moderno e, posteriormente, em nosso país.

1.2 Modelos Penitenciários

Avançada a ideia de como e por quais motivos surgem os primeiros presídios na Inglaterra e Holanda, John Howard, no século XIX, escreve sua obra “The State of the

¹⁹ NERY, Déa Carla Pereira, op. cit.

Prisons”, sendo considerado o pai do sistema penitenciário, já que, a partir daí, iniciam os teóricos a discussão acerca de qual modelo arquitetônico e organizacional seria o mais adequado às penitenciárias.

Nesse sentido, surge o modelo pensilvânico, implantado na Filadélfia, e o auburniano, produzido em Nova York. A diferença básica entre os dois era que o primeiro, inspirado pela filosofia dos Quakers, acreditava na religião como verdadeira fonte educação e elemento reformador do homem. Sendo assim, não havia a obrigatoriedade do trabalho e os presos encontravam-se confinados, em regime de silêncio, dedicando-se à leitura da Bíblia e orações, como forma de regeneração pessoal.²⁰

No sistema auburniano, entretanto, o trabalho seria a redenção do homem, ficando os detentos obrigados a trabalhar durante o dia, em companhia de outros presos, porém igualmente em regime de silêncio. As refeições também eram partilhadas em silêncio e sob vigilância.²¹

Por fim, surge o sistema irlandês, que atua como uma espécie de sistema progressivo, onde o preso inicia-se em estágios mais rígidos e aos poucos vai progredindo para situações com mais liberdade, conforme a evolução de seu comportamento e indícios de ressocialização. É essa a ideia de sistema que inspira nosso sistema penitenciário atual.

Vejamos²²:

Além do cerceamento da liberdade quantificada através do tempo, a alteração revolucionária nas penitenciárias, sem dúvida nenhuma, foi o encarceramento do interno em celas separadas. Segundo Foucault, o preso deveria ser isolado do mundo exterior e de tudo o que motivou a infração, das cumplicidades que o facilitaram, e dos outros detentos, a fim de evitar qualquer tipo de complô e revolta. A pena deveria ser individual e individualizante, justificando, assim, o isolamento do encarcerado de qualquer outra pessoa.

²⁰ OLIVEIRA, Fernanda Amaral. **Os modelos penitenciários no século XIX.** Disponível em <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

²¹ OLIVEIRA, Fernanda Amaral, op. cit

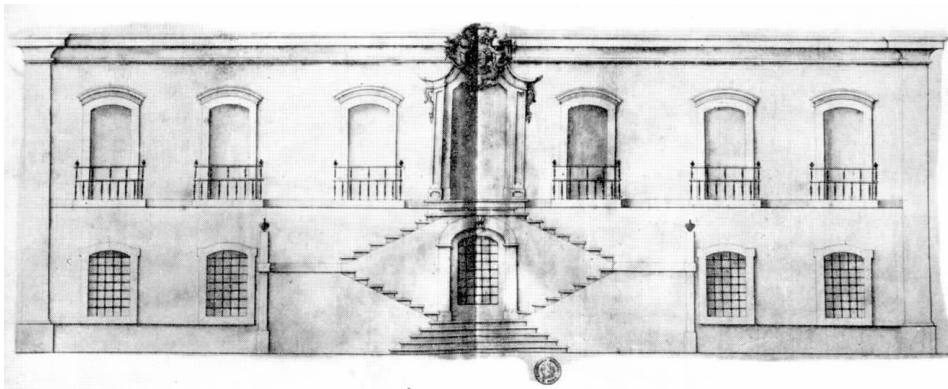
²² AMARAL, Antônio Carlos Cintra. **Concessão de Serviço Público – Distinção entre subcontratação, subconcessão, transferência da concessão e terceirização.** Disponível em <<http://www.celc.com.br/comentarios/24.html>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

2 ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS

O primeiro estabelecimento penitenciário construído no Brasil foi a “Casa de Correição do Rio de Janeiro”, cuja construção foi determinada pela Carta Régia de 1769. A penitenciária, contudo, só veio a ser inaugurada quase 60 anos depois, em 1834.²³

Antes das penitenciárias propriamente ditas, o que vigorava até então em nosso país eram as chamadas cadeias públicas, que remontavam ao período colonial: cadeias geralmente ligadas à Câmara Municipal, de responsabilidade do município e instaladas no mesmo prédio em que a Câmara.²⁴

Tomemos como exemplo a cadeia pública de Mariana, em Minas Gerais, cuja planta encontra-se anexada abaixo:



Códice Matoso, da Coleção Félix Pacheco. Biblioteca Municipal de São Paulo.²⁵

Embaixo, no pavilhão térreo, encontravam-se os presos, homens, mulheres e negros juntos, sem a separação em celas individuais ou pelo tipo de pena que cada um estava cumprindo.

Considere-se ainda as palavras de Marcos Rolim²⁶:

Desde os primórdios, nossas prisões misturaram ladrões e assassinos, mulheres e homens, loucos e mendigos e também adolescentes. Aqui, as prisões foram

²³SOUZA, Fátima. "HowStuffWorks - Como funcionam as prisões". Publicado em 09 de janeiro de 2008 Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>> Acesso em: 20 de fevereiro de 2014.

²⁴OLIVEIRA, Fernanda Amaral, op. cit

²⁵OLIVEIRA, Fernanda Amaral, op. cit

²⁶ROLIM, Marcos. **História das Prisões no Brasil**. Disponível em: <http://rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=848&Itemid=3> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

concebidas para os miseráveis, expressando seletividade radical, cujas raízes remontam às Ordenações Filipinas, que traziam definições penais distintas a depender da procedência social de vítimas e autores. Assim, por exemplo, a regra nº 38 (do que matou sua mulher por flagrante em adultério) assinalava: “*Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade*”.

Com a proclamação da Independência, em 1822, a situação altera-se, ao menos legalmente, conforme podemos apreender da leitura do artigo 179 § 21 da Constituição de 1824.

As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

Em 1831, com o advento do Código Criminal, mais alterações podem ser percebidas, e o trabalho passa a ganhar relevância no cumprimento da pena, a exemplo do que vinha ocorrendo nos EUA e Europa, com a implementação dos modelos de sistema penitenciários já dispostos no tópico anterior.

Tomemos como exemplo dois artigos do dispositivo legal supracitado:

Art. 46 – A pena de prisão com trabalho obrigará os réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.

Art. 49 – Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta a sexta parte do tempo por que aquelas deveriam impor-se.

Em 1890, um ano após a Proclamação da República, é promulgado o primeiro Código Penal do país, que traz consigo mudanças significativas na letra da lei, como: a extinção da pena perpétua e a limitação do cumprimento da pena a 30 anos de prisão, o surgimento de novos modelos de estabelecimento prisionais, como as colônias agrícolas, para onde deveriam ser transferidos os presos que obtivessem melhoria em seu comportamento e, uma das mais importantes inovações, porém nunca implantada na realidade prática: a prisão celular. Os presos, a exemplo do que estava sendo experimentado com sucesso no exterior, deveriam

cumprir sua pena em celas individuais, o que se compreendia como benéfico à sua regeneração.²⁷

Tais determinações, obviamente, encontraram obstáculos em se materializarem na realidade pragmática de nosso sistema carcerário e, em 1912, o relato que temos é o seguinte²⁸:

Em 1912, 1/3 dos 389 homens da Cadeia Municipal do Rio de Janeiro estavam detidos por “vadiagem”; ou seja: estavam presos por terem feito nada.

Curiosamente, as críticas e problemas enfrentados continuaram ao longo das décadas, permanecendo os mesmos que são objeto das críticas atualmente: superlotação, desrespeito à dignidade humana do preso e à individualização da pena, permanência além do tempo disposto na sentença, não-separação de presos de acordo com seus delitos, condições insalubres e rebeliões constantes.²⁹

É nesse contexto que, na década de 20, é inaugurada a Casa de Detenção de São Paulo, que virá a ser conhecida como Carandiru. Inicialmente com capacidade máxima de 1200 detentos, a penitenciária foi considerada presídio-modelo em toda a América Latina, atraindo a atenção de inúmeros juristas, inclusive o sociólogo Claude Lévi-Strauss. Ocorre que, a partir da década de 40, o número de presos foi superando a capacidade do estabelecimento, sendo necessário, em 1956, no governo de Jânio Quadros, a inauguração de um novo anexo, que elevou a capacidade da penitenciária para 3250 vagas. A partir daí, entretanto, a situação começa a sair de controle e, em 1990, os números de apenados já perfaziam uma quantia de 7.000 detentos, mais do que o dobro da capacidade suportada. Os problemas já ultrapassavam a questão da superlotação, sendo comum rebeliões, mortes e doenças das mais variadas.³⁰

²⁷ OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O caráter ressocializador da atividade laborativa.** p.4 Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1125>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

²⁸ ROLIM, Marcos, op. cit.

²⁹ SOBRINHO, Patrícia Cerqueira. **O Sistema Penitenciário no Rio de Janeiro em 1940-1950: mudanças e continuidades.** p. 4-10. Disponível em: < http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338417413_ARQUIVO_ANPUHTEXT0%5B1%5D.pdf> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

³⁰ TEIXEIRA, Rafaella Ribeiro. **Carandiru: Análise da Coerção no Sistema Prisional.** Governador Valadares, 2008. Disponível em: < <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Carandiruanalisedacoercaoosistemaprisional.pdf>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

Assim, mesmo após o fim da ditadura, a abertura política, a Constituição Cidadã de 1988 e todos os esforços específicos da Lei de Execuções Penais, editada em 1984, para uma maior humanização da pena e reestabelecimento de um ambiente salutar nos presídios, a situação começa a agravar-se, sendo a década de 90 crucial para a “abrir os olhos da nação”. É que exposição da situação carcerária ganha espaço cada vez maior perante a mídia.

Em 1992, no já citado presídio do Carandiru, ocorre a maior rebelião penitenciária da História, com um saldo de 111 presos mortos pela Polícia Militar de São Paulo. O julgamento dos acusados, dividido em diversas partes, ainda não foi concluído até os dias de hoje, mais de 20 anos após o ocorrido.³¹

É, ainda, em 1993, que surge o PCC (Primeiro Comando da Capital), no presídio de Taubaté, também em São Paulo. Levado a público sua existência pela mídia em uma reportagem da TV Bandeirantes em 1997, as autoridades informaram não acreditar na existência do grupo³².

Funcionando, inicialmente, como uma espécie de “sindicato” dos presidiários, tendo como finalidade organizar rebeliões para denunciar as condições dos cárceres brasileiros, o PCC atualmente possui ramificações em diversos estados e setores da sociedade, possuindo uma estrutura hierárquica rígida e disciplinada, comandando, dessa forma, diversas ações dentro e fora dos presídios.³³

A situação assim prosseguiu e, apesar de todos os indícios do agravamento do problema, é apenas em 2000, pressionado após o episódio do sequestro do ônibus 174, comandado por um dos sobreviventes da Chacina da Candelária, que o então presidente, Fernando Henrique Cardoso, determinou que saísse das gavetas o Primeiro Plano de Segurança Pública do país.³⁴

Vejamos³⁵:

Ante a perplexidade de todo o país, que as TVs transformaram em testemunha inerte da tragédia, em tempo real e, em ato contínuo, o presidente da República determinou que seus auxiliares tirassem da gaveta o papelório e decidissem, finalmente, qual

³¹ TEIXEIRA, Rafaella Ribeiro, op. cit

³² SOUZA, Fátima. "**HowStuffWorks - Como funciona o PCC - Primeiro Comando da Capital**". Publicado em 04 de dezembro de 2007 Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/pcc1.htm> Acesso em 20 de fevereiro de 2014)

³³ SOUZA, Fátima, op. cit.

³⁴ SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**.p.83 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a06v2161.pdf> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

³⁵ SOARES, Luiz Eduardo, op. cit.

seria a agenda nacional para a segurança, pelo menos do ponto de vista dos compromissos da União. Em uma semana, a nação conheceria o primeiro plano de segurança pública de sua história democrática recente, o qual, em função do parto precoce, precipitado à fórceps, vinha a público sob a forma canhestra de listagem assistemática, de intenções heterogêneas.

Ora, já era tarde demais. Tímido e ineficiente, o Plano surgiu apenas no papel e, a prova de sua ineficácia é que, já em 2001, menos de um depois, o PCC promoveu uma megarrebelião que paralisou cerca de 30 presídios no país, sendo este considerado o maior motim presidiário do mundo. Posteriormente, em 2006, houve outra rebelião sincronizada, com a participação, dessa vez de 74 penitenciárias de São Paulo, 5 do Mato Grosso do Sul e 5 do Paraná, superando o próprio recorde da primeira rebelião.³⁶

O PCC, então, ganhou manchetes em todo o mundo e como resposta, em 2007, iniciaram-se os trabalhos para a instalação de uma CPI carcerária no Brasil, cujo relatório final é de fácil acesso³⁷. Foram realizadas diligências em mais de 18 estados, colhendo depoimentos de autoridades públicas, funcionários do sistema penitenciário, revistas em presídios e audiências públicas.³⁸ Os resultados são desastrosos e alarmantes e, desde então, a questão penitenciária tem ganhado os holofotes de todos os noticiários, restando em aberto o questionamento sobre qual seria a solução mais adequada a essa problemática, já há muito insustentável. O debate sobre a privatização de presídios, como alternativa à situação apresentada, surge no fim da década de 80 e vem ganhando destaque ao longo do tempo, com o agravamento da situação vivenciada em nosso país. Sendo assim, achamos por bem conceituar o que seria de fato uma privatização e se há a possibilidade de implantação desse tipo de delegação do poder público em matéria penitenciária.

³⁶ SOUZA, Fátima, op. cit.

³⁷ **CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO**. Disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

³⁸ **CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO**, op. cit.

3 PRIVATIZAÇÕES CARCERÁRIAS

3.1 Origens das Privatizações

De início, para a compreensão do surgimento da ideia de privatização de presídios, entendemos ser necessário situar o fenômeno da privatização carcerária em sua conjuntura mais abrangente: a onda de privatizações ocorrida a partir da evolução do Estado neoliberal.

Como já é sabido, nas últimas três décadas, com o advento da globalização e por diversos outros fatores econômicos, boa parte dos Estados ocidentais têm passado da concepção de “Estado do Bem Estar Social” para a uma forma de organização política e econômica mais voltada ao neoliberalismo e à livre concorrência.

Entenda-se: este não é um fenômeno contínuo ou uniforme em todos os países, devendo, portanto, ser entendido primordialmente como uma forma através da qual os governos direcionam sua gestão política e econômica, o que pode alterar de acordo com o mandato das autoridades no poder e suas respectivas correntes ideológicas. O que é importante apreendermos é que o Estado do Bem Estar Social, ou Estado-Providência, foca-se num Estado com papel harmonizador da economia e, ao mesmo tempo, garantidor de serviços considerados essenciais e inatos aos cidadãos, que possuem esses direitos justamente em decorrência de sua própria condição de cidadão. Esses bens e serviços, considerados essenciais ao mínimo “bem-estar”, devem ser garantidos pelo Estado e podem ser exemplificados através de serviços de saúde, educação e segurança pública³⁹.

Contudo, a partir da década de 80, com os governos de Ronald Reagan, nos EUA, e Margaret Thatcher, na Inglaterra – e a indiscutível influência que esses dois países exerciam e na dinâmica mundial – iniciou-se uma onda de privatizações que se propagou e foi “exportada” ao redor do mundo, principalmente na América Latina.

Especificamente, no Brasil, a ideia de privatização não surge apenas na década de 80. Existem registros de que, desde 1974, fazia-se presente a pressão dos empresários durante o governo de Geisel no sentido de privatizar empresas estatais. O pontapé inicial foi dado em 15 de julho de 1981, com o Decreto Presidencial nº 86.215, que criava a Comissão Especial de

³⁹ VICENTE, Maximiliano Martin. **A crise do bem-estar social e a globalização: um balanço**. Disponível em < <http://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-08.pdf> > Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

Desestatização (CED). Em 1986, houve a criação do Programa de Privatização, através do Decreto nº 93.606 e, já entre 1981 e 1989, cerca de 38 empresas de pequeno porte haviam sido desestatizadas⁴⁰.

Esse foi apenas o início de um tímido processo, haja vista que as empresas vendidas na década de 80 eram empresas já anteriormente privadas, que foram absorvidas e estatizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento durante o período ditatorial iniciado em 1964. O ocorreu, portanto, foi apenas uma “reprivatização” do que já pertencia outrora ao capital privado.

Sendo assim, o efetivo processo de privatizações, tal qual o conhecemos, estrutura-se somente a partir do governo Collor, com o advento da Lei nº 8.031, de 1990, que criou o Programa Nacional de Desestatização – PND⁴¹.

Observe-se o artigo 1º do supracitado dispositivo legal:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, **transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;**

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - **permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;**

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa. (grifo nosso)

⁴⁰ MEDEIROS JUNIOR, João Martins de. **Sistema Penitenciário Nacional: a privatização de presídios no Brasil** e suas consequências. Disponível em <https://word.office.live.com/wv/WordView.aspx?FBsrc=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fattachmen ts%2Fdoc_preview.php%3Fmid%3Dmid.1382541800610%253A23e70c3dda26619b57%26id%3D03d8fab6015c8bffd3826b613610477%26metadata&access_token=100001703504083%3AAQBJdgH-FgtEqGfM&title=JUNIOR+DE+VARZEA_MONOGRAFIA_CORRIGIDA> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

⁴¹ MEDEIROS JUNIOR, João Martins de, op. cit.

Pode-se apreender, claramente, como a ideia de privatizações trazia consigo, implicitamente, a noção de que o Estado não deveria mais sobrecarregar-se com atividades “indevidamente exploradas pelo poder público”. Inicia-se a implementação, portanto, de um Estado minimamente intervencionista, concentrado apenas em suas atividades “fundamentais”, conforme depreende-se do texto legal.

O que definiria, contudo, o que seria uma “atividade fundamental para a consecução das prioridades nacionais”? Quais seriam as atividades passíveis de privatização e não-passíveis e qual seria o parâmetro estabelecido para essa diferenciação? Esses são questionamentos que surgem quando do exame da questão.

Essa primeira análise da ideia de privatizações, portanto, apesar de não se referir expressamente à privatização de estabelecimentos prisionais - o que só ocorrerá posteriormente - torna-se de fundamental importância no sentido de captarmos a compreensão da mentalidade que gera a ideia das privatizações e qual discurso e prerrogativas lhe legitimam, para que possamos raciocinar com maior clareza acerca da possibilidade de privatização de serviços ligados à Segurança Pública, que desde muito são considerados uma prerrogativa do Estado.

3.2 Considerações Gerais acerca da Privatização de Presídios

Após apreendido em que contexto mundial e em que conjuntura econômica as privatizações surgem no Brasil, aduz-se importante elucidarmos a acepção do termo que vem sendo utilizado para denominar o fenômeno da delegação de serviços públicos nas penitenciárias a particulares, qual seja, a “privatização”. O que se pretende demonstrar é que, no caso dos presídios, não estamos diante de uma privatização pura e simples.

O termo privatização é utilizado para denominar a transferência à iniciativa particular de todo os ativos e passivos que compõem o patrimônio de uma empresa pública, bem como seu domínio e administração⁴². Ora, penitenciárias não são empresas, e nem é possível, conforme veremos, a transferência de seu domínio e administração de forma completa a particulares.

⁴² MEDEIROS JUNIOR, João Martins de, op. cit.

O que ocorre no caso dos sistemas penitenciários são espécies de delegação de serviços públicos. Observemos a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴³:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Os serviços públicos podem, ainda, ser próprios ou impróprios, conforme se relacionem intimamente com as atribuições do Poder Público e, para sua execução, o Estado precise utilizar as prerrogativas que possui perante os administrados, ou seja, a sua imperatividade. Segundo Hely Lopes Meirelles⁴⁴, a segurança pública estaria enquadrada como um serviço próprio e indelegável.

Nesse contexto, é proveitoso abordarmos a classificação de José Carvalho dos Santos Filho⁴⁵, que diferencia os serviços público em indelegáveis e delegáveis:

Serviços delegáveis são aqueles que, por sua natureza ou pelo fato de assim dispor o Ordenamento Jurídico, comportam ser executados pelo Estado ou por particulares colaboradores. Como exemplo, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, sistema de telefonia, etc. Serviços indelegáveis, por outro lado, são aqueles que só podem ser prestados pelo Estado diretamente, ou seja, por seus órgãos ou agentes. Exemplifica-se com os serviços de defesa nacional, segurança interna, fiscalização de atividades, serviços assistenciais, etc.

Ao nos depararmos com o que pretende e vem sendo implantado em alguns presídios, portanto, podemos claramente perceber que estamos diante de concessões ou terceirizações. Concessão é uma das espécies de delegação de serviço público, assim como as permissões e autorizações, que se diferencia destas por possuir um caráter menos precário⁴⁶. A concessão encontra-se conceituada na Lei 8.987/95, em seu artigo 2º, inciso II, que preceitua:

Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação**, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica

⁴³ Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 659.

⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo. Malheiros, 2001. p. 31

⁴⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 269.

⁴⁶ TRULIO, Maria Cristina de Souza. **Privatização dos estabelecimentos prisionais no Brasil: uma reavaliação da proposta após experimentação em alguns estados ante a sua Pretensão em contribuir para o desenvolvimento humano**. Rio de Janeiro. Universidade Cândido Mendes, Mestrado em Direito, 2006. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109051.pdf>> Acesso em: 20 de Fevereiro de 2014.

ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Importante recordarmos, ainda, que as parcerias público-privadas, instituídas e regulamentadas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nada mais são do que espécies de concessão⁴⁷, cujo objetivo é atrair a iniciativa privada para o auxílio financeiro em projetos e obras de infraestrutura de grande vulto, que sejam urgentes e necessárias ao desenvolvimento do país, como seria o caso da construção de novas penitenciárias em face da crise no sistema carcerário brasileiro.

Filiamo-nos, contudo, ao entendimento de que, à exceção das parcerias público-privadas, que têm regulamento próprio e específico, no caso da transferência aos particulares dos chamados “serviços de hotelaria” necessários aos presídios, como alimentação, vestuário, e até as assistências à saúde ou sociais, estaríamos diante de terceirizações, e não concessões, já que a contraprestação pelos serviços prestados não é feita diretamente pelo usuário, e sim pelo Poder Público.

Para uma elucidação mais profunda do que foi dito, observemos o entendimento de Antônio Carlos Cintra do Amaral⁴⁸ ao diferenciar concessões de terceirizações:

A confusão maior que se costuma fazer é entre concessão e terceirização. A distinção entre esses conceitos jurídicos é, pelo menos a meu ver, clara. Na concessão, há duas relações jurídico-contratuais, uma entre o poder concedente e a concessionária e outra entre esta e o usuário, que paga à concessionária, em contrapartida pelo serviço público a ele prestado, um preço público (tarifa). Na terceirização, há uma relação jurídico-contratual (de prestação de serviços) entre o Poder Público e a contratada, que recebe do contratante (e não do usuário), em contrapartida pelos serviços prestados, um preço privado.

Portanto, parece-nos bastante claro que, quando falamos de privatização de presídios, não estamos lidando com uma privatização propriamente dita, sendo a nomenclatura preservada apenas em função da ideia que esta representa, de repasse ao particular de um serviço público em virtude da ineficiência estatal em realizá-lo – ou do alto custo burocrático para a manutenção desse serviço. A ideia seria de que, ao transferir a um particular especializado a prestação de determinado serviço, tanto lucraria a população, por absorver um

⁴⁷ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.

⁴⁸ AMARAL, Antônio Carlos Cintra. **Concessão de Serviço Público – Distinção entre subcontratação, subconcessão, transferência da concessão e terceirização.** Disponível em <<http://www.celc.com.br/comentarios/24.html>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

serviço mais eficiente, como o Estado, por desafogar a máquina estatal e focar-se em suas funções prioritárias.

3.3 Análise Da Possibilidade Legal e Principiológica da Privatização Dos Presídios no Brasil

Tendo compreendido as razões que legitimariam e os pressupostos nos quais se baseia a ideia de privatização, passemos a análise da possibilidade jurídica da privatização de presídios em conformidade com o nosso Ordenamento Jurídico.

O que deve ser observado, primeiramente, é que não há que se falar em privatização ou delegação do poder punitivo do Estado. Entenda-se, a jurisdição, ou seja, o poder de aplicar o Direito ao caso concreto, bem como a prerrogativa de regulamentar e aplicar o “jus puniendi” em caso de descumprimento dos preceitos legais, é matéria exclusiva do Estado e pressuposto de sua soberania.

Qualquer tentativa, portanto, de delegação a um particular, de serviços que necessitem ser exercidos através das prerrogativas de atos de império - que só o Estado possui, seria completamente antijurídica e inconstitucional.

É nesse sentido que se apoiam as teorias contra a privatização dos presídios, pois, sendo a pena o meio de punição e ressocialização do condenado, que deve ser conduzido precipuamente pelo Estado, toda e qualquer atividade que interferisse nessa gestão disciplinar e educativa do Estado estaria também interferindo, em última instância, no próprio fundamento de soberania do Estado.

É por esse motivo que não seria possível ao particular aplicar sanções disciplinares no âmbito dos presídios, conforme defendidos por alguns autores. É nesse sentido, ainda, que Maria de Souza Trulio⁴⁹ defende a ideia de que, ainda serviços como assistência médica, jurídica e social, comumente vistos como atividades materiais de execução da pena e, por isso, delegáveis, não poderiam ser transferidos ao domínio de terceiros particulares por interferirem em aspectos jurisdicionais da execução da pena.

⁴⁹ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.

Ou seja, sendo esses serviços de assistência a base futura de pareceres a serem utilizados em caso de progressão ou outros benefícios da pena ou, ainda, de forma mais clara, no caso da assistência jurídica, onde obviamente a peça processual e um diligente acompanhamento do processo fariam toda a diferença no cumprimento de pena do detento, é claro ver que existe a relação entre essas assistências, portanto, com a atividade jurisdicional do Estado e o aspecto judicial do cumprimento da pena.

Sendo assim, apenas os serviços de hotelaria poderiam ser delegados, numa verdadeira terceirização, como já é feito no caso de fornecimento de vestuário, alimentação e outros itens básicos de subsistência do apenado.

Outro ponto a ser levado em conta seria o seguinte questionamento: se haveria a possibilidade de compatibilidade e harmonia entre a ideia de lucro, que norteia a atividade empresarial e a delegação de serviços de ordem pública. Pois, sendo o lucro almejado pelas empresas, conseguiriam estas manter a qualquer custo o interesse social em detrimento de seu lucro? E, ademais, seria constitucionalmente possível a delegação de serviços ligados à Segurança Pública, já que esta, como já visto alhures, pertence à gama de serviços próprios do Administração Pública, posto que ligada intimamente à ideia de soberania do Estado preconizada no artigo 1º, inciso I da Constituição Federal de 1998?⁵⁰

Ou seja, sendo a segurança prerrogativa do Estado, que utiliza de sua supremacia em relação aos particulares para executá-la, seria possível a delegação dessa atividade a um particular, par a par com os demais membros da sociedade? Para Maria de Souza Trulio⁵¹, novamente, estaríamos infringindo, em última análise, além de preceitos constitucionais, princípios como o da liberdade individual, através do qual não é permitido a um particular, que não possui supremacia sobre qualquer outro cidadão, aplicar atos disciplinares que têm como legitimação justamente essa soberania e imperatividade.

Para a elucidação de todos esses questionamentos, faz-se necessário, portanto, uma análise mais profunda acerca da possibilidade jurídica da privatização dos presídios, pois o que vem sendo aplicado na prática, conforme veremos a seguir, não guarda conformidade com o que foi aqui exposto. A privatização, consoante veremos no próximo tópico, tem sido aplicada de maneira não uniforme e completamente experimental, por vezes sem o

⁵⁰ FERREIRA, Maria Lourenço. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. Presidente Prudente, SP. 2007. Disponível em < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

⁵¹ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.

embasamento jurídico suficiente e infringindo, inclusive, determinações e preceitos legais expressamente fixados em lei, como foi o caso da penitenciária do Cariri, no estado do Ceará, que será objeto de descrição em tópico específico adiante.

4 EXPERIÊNCIAS DE PRIVATIZAÇÃO FRANCESA E AMERICANA

Antes de expormos algumas das experiências nacionais de privatização, abordaremos, de forma sucinta, como esse processo se deu em dois importantes países, a França e os EUA. Iniciaremos, de forma diversa à maior parte dos trabalhos que versam sobre o tema, nos reportando primeiramente à experiência francesa quanto à privatização de presídios, por ser esta semelhante ao que poderia ser aplicado no Brasil.

Cabe explicitarmos, antes de tudo, a questão primordial a ser compreendida na comparação recorrente entre os dois países e o Brasil. O que ocorre é que a problemática inicial que se apresenta a quem se debruça sobre o tema, é o fato da execução penal no Brasil ser jurisdicionalizada. É sabido que a natureza da execução penal em nosso Ordenamento Jurídico classifica-se como mista, pois há a participação tanto do Poder Executivo como do Judiciário, sendo o primeiro precipuamente encarregado da gestão dos presídios e o segundo responsável por questões atinentes a procedimentos judiciais durante o cumprimento da pena, tais como progressões de regime, fiscalizações e apurações de infrações. Sendo assim, nos EUA, devido ao fato da execução penal ser considerada puramente administrativa, seria possível a delegação da completa administração dos presídios, o que é vedado no Brasil e na França, nação que passaremos a expor a seguir.

Tendo início concomitantemente às demais, as experiências de privatização francesas encontram seu surgimento nos mesmos motivos que as demais – superlotação carcerária e necessidade de construção de novos estabelecimentos penitenciários. Nesse sentido, ocorre o advento do Programa 15.000, que posteriormente será modificado e denominado Programa 13.000, em alusão ao número de vagas que seriam criadas nos estabelecimentos penitenciários franceses⁵².

Dessa forma, a França adota o chamado “sistema de co-gestão”, onde ao particular encontram-se reservados o fornecimento de serviços secundários e materiais de execução da

⁵² MEDEIROS JUNIOR, João Martins de, op. cit.

pena, como alimentação, fornecimento de vestimentas e assistência médica e social, de forma muito semelhante à proposta de terceirização dos presídios brasileiros, já exposta acima. A direção do presídio, contudo, fica a cargo do Estado, bem como os serviços de segurança interna e externa.

Já nos EUA, expoente quando se fala em matéria de privatizações, a situação nem sempre ocorre como se imagina. Possuindo o país um sistema federativo sem hierarquia entre o governo central e as unidades regionais, coexistem, igualmente, diversas formas de privatização de presídios, a depender do estado, sendo alguns destinados apenas a infratores juvenis, outros apenas a imigrantes legais⁵³. Outros, por sua vez, são reservados a presos provisórios ou ainda a detentos em fase final de cumprimento da pena. A experiência americana, portanto, diferencia-se da nossa, onde a maior parte dos presídios que possuem a participação privada são presídios de segurança máxima ou com detentos de média e alta periculosidade, o que torna o processo mais dispendioso e difícil de ser implantado.

Iniciada na década de 80, a privatização americana também possui sementes na problemática da superpopulação carcerária e na necessidade de construção de novas penitenciárias. Nos EUA, porém, houve um movimento histórico bem específico, que é apontado como causa de aumento dessa população penitenciária, qual seja, os movimentos de “Law and Order” e “Control and Punishment”, uma política que aumentou o rigor das penas e das condutas tipificadas, resultando numa conjuntura social que passou a ser conhecida à época como “Política da Tolerância Zero”⁵⁴.

A experiência americana, contudo, apesar de se manter em pleno vigor, nos leva a diversas reflexões, já que, como foi implantada de forma pioneira no mundo e anterior a diversas outras experiências mundiais, já torna-se possível a previsão e análise de alguns de seus “frutos” e consequências, que nos servem como indicativo do que poderia ocorrer em uma possível privatização em massa dos presídios brasileiros.

Vejamos o que informa Priscila Almeida Carvalho⁵⁵:

Desde que a privatização começou, hoje envolve 10% das prisões americanas, o lucro das empresas que a fazem só tem aumentado. As evidências indicam que este

⁵³ MEDEIROS JUNIOR, João Martins de, op. cit.

⁵⁴ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.

⁵⁵ CARVALHO, Priscila Almeida. **Privatização dos presídios: Problema ou solução?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20n_link=%20revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5206>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

ganho continuará a crescer porque houve endurecimento das leis Antidrogas e o contingente de 2.193.798 presos progredirá. Neste país onde a população carcerária subiu 4 vezes em 20 anos, mais de 1 milhão dos atuais detidos são condenados por infração não violenta. Os números são 8 vezes maiores que de países como França, Itália, Alemanha, 14 vezes do Japão e o dobro da África do Sul no ápice da luta contra o apartheid. Tendo estes resultados em vista, muitos sustentam que os EUA vêm provocando um inchaço de detentos com o passar dos anos.

Vale lembrarmos, ainda, do escândalo que ocorreu em 2011 nos EUA, onde o juiz Luzerne County Juiz Mark Ciavarella Junior foi condenado a 28 anos de prisão por cobrar propinas estimadas em 1 milhão de dólares para preencher as celas de um estabelecimento privado de tratamento de infratores juvenis. Mais de 4.000 sentenças emitidas pelo magistrado entre 2003 e 2008 foram anuladas pelo Supremo Tribunal da Pensilvânia⁵⁶.

Destarte, embora possua uma dinâmica legislativa e uma aplicação pragmática da privatização de presídios diversa da que tem sido implantada em nosso país, cabe a reflexão dos riscos que se corre ao delegar à iniciativa privada a função preventiva de ressocializar o preso e administrar sua pena, pois, como já explicitado, embora o Estado possua mecanismos de controle de excesso dos entes privados, o fim principal de sua atividade nunca deixará de ser o lucro, sendo necessário, portanto um rigoroso controle ético e fiscalização permanente para que essa ambição lucrativa não sobreponha-se ao interesse público, que deve nortear a prestação de serviços públicos.

5 A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

O Brasil, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁵⁷, é detentor da quarta maior população carcerária mundial, com cerca de 422.590 detentos. Somos ultrapassados apenas pela China, Rússia e Estados Unidos.

Há um déficit, ainda, de cerca de 173.075 vagas em nossos presídios, o que representa quase 40% da população que já encontra-se encarcerada. Os relatos acerca das condições de

⁵⁶ _____ . **Pennsylvania judge gets 28 years in “kids for cash” case.** Disponível em <<http://www.nbcnews.com/id/44105072/#.Uwr1wuNdXxL>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

⁵⁷ Dados do departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B622166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=ptbr¶ms=itemID%3D%7B364AC56A-DE92-4046-B46C-6B9CC447B586%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

sobrevivência nos estabelecimentos penitenciários são preocupantes. Vejamos o que informa João Martins de Medeiros Junior⁵⁸:

No Instituto Penal Paulo Sarasate, no Ceará, por exemplo, os presos recebem sua alimentação em sacolas plásticas. Outra discrepância encontrada pela Comissão Parlamentar foram os preços das comidas que eram fornecidas aos detentos, que custavam em média R\$10,00 (dez reais), sendo que pela quantidade e qualidade, as “quentinhas” valeriam, no máximo, R\$3,00 (três reais). Não bastasse a pouca quantidade de alimentos fornecida, ainda tem o problema da má conservação dos alimentos, constando em relatos feitos pelos reclusos, de que a comida vinha azeda, estragada, com cabelo, barata, etc.

Quanto à higiene das instalações, o resultado é ainda pior, sendo a falta de água uma constante e havendo relatos de que os presos chegam a passar mais de 3 dias sem qualquer fornecimento de água. A situação é tão alarmante que na cadeia pública da cidade de Formosa, em Goiás, existem depoimentos de que há apenas 1 banheiro para os 70 detentos lá instalados.⁵⁹

O dado que nos chamou mais atenção, contudo, foi a tabela fornecida pelo Departamento Penitenciário Nacional, que nos traz uma visão importante acerca da execução orçamentária da quantia destinada ao Fundo Penitenciário Nacional. Vejamos⁶⁰:

Período	Crédito Autorizado	Execução Orçamentária	Percentual de Execução
1995	78.365.041	38.162.047	48,70%
1996	129.128.010	43.984.935	34,06%
1997	172.035.697	83.586.047	48,59%
1998	295.107.209	122.201.952	41,41%
1999	109.982.582	27.094.231	24,64%
2000	204.728.125	144.995.971	70,82%
2001	288.295.914	265.241.208	92,00%
2002	308.757.559	132.924.494	43,05%
2003	216.032.429	121.436.104	56,21%
2004	166.157.349	146.236.958	88,01%
2005	224.098.871	159.074.050	70,98%

Fonte Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça

⁵⁸ MEDEIROS JUNIOR, João Martins de, op. cit.

⁵⁹ MEDEIROS JUNIOR, João Martins de, op. cit.

⁶⁰ Dados do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={C0BE0432-C046-47D6-916A-9A3CF77E3AF5}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B248B987D-F52B-4CE9-805C-948A83B8BDA1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D> Acesso em 16 de Fevereiro de 2014.

Ora, da análise da tabela acima, pode-se depreender que, num período de 10 anos, apesar de todas as dificuldades que o sistema penitenciário vem enfrentando, o crédito autorizado pelo Fundo Penitenciário nunca foi sequer executado em sua totalidade pelas autoridades estaduais. Isso seria, no mínimo, curioso, tendo em vista que o maior argumento alegado pelos governantes à crise carcerária nacional seria o de que não haveria recursos suficientes destinados à gestão dos presídios.

Sendo assim, podemos perceber que a situação é alarmante e desumana, demandando de forma iminente atitudes concretas por parte das autoridades. Vejamos, a seguir, como têm sido implantadas as experiências de privatização nos presídios nacionais, para que possa ser feita uma comparação entre a situação dos estabelecimentos penitenciários públicos e os que já foram atingidos pela iniciativa privada.

6 EXPERIÊNCIA DE PRIVATIZAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O Paraná foi o primeiro estado brasileiro a realizar uma experiência de privatização de presídios, através do estabelecimento penitenciário de Guarapuava, um presídio industrial masculino para detentos em regime fechado, construído em parceria entre o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, e o Governo do Paraná. A obra foi inaugurada em 12 de Novembro de 1999 e seus custos avaliados R\$5.323.360,00, sendo 80% provenientes de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado do Paraná, consoante informações do Departamento de Execução Penal do Paraná – DEPEN PR.⁶¹

A terceirização teve início com a empresa Humanitas Administração Prisional S/C, um sub-ramo da Pires Segurança, que ficou encarregada de realizar a administração do presídio em seus aspectos materiais, sendo responsável, portanto, pelo fornecimento alimentação, assistência médica e social, vestimentas e as demais necessidades assistenciais de que os presos necessitam. A empresa recebia, em contrapartida, uma quantia de R\$ 1.200,00 por detento. Os presos trabalhavam numa fábrica de móveis instalada no Complexo Prisional⁶². Quanto à direção do presídio em si, a nomeação dos responsáveis pela disciplina (diretor e vice-diretor) ficava a cargo da Administração Pública.

⁶¹ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – PR. **Penitenciária de Guarapuava – PIG**. Disponível em <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>> Acesso em 24 de Fevereiro de 2014.

⁶² MEDEIROS JUNIOR, João Martins de Medeiros, op. cit.

O processo de terceirização desenvolveu-se, ainda, em demais estabelecimentos penitenciários paranaenses, a exemplo da Casa de Custódia de Curitiba, a Casa de Custódia de Londrina, e as prisões de Piraquara e Foz de Iguaçu.⁶³ Contudo, gradativamente, o que se percebeu foi a inadequação do modelo de privatização ao nosso Ordenamento Jurídico e, em virtude disso, os presídios foram gradativamente retornando à Administração Pública.

Vejamos o que alega Maria de Souza Trulio⁶⁴:

No Estado do Paraná, que ousou ser o primeiro a adotar a proposta de terceirização de seus presídios, percebeu-se, após quatro anos de sua aplicação, a sua inadequação. A partir daí, foi sendo restaurada a gestão pública dos estabelecimentos prisionais, à medida que os contratos formalizados iam se vencendo, até que, em 2006, o projeto foi completamente extinto, reconhecendo-se a obrigação de prestação direta de tais serviços pelo Estado.

A pesquisadora supramencionada informa, ainda, em sua tese de dissertação, os possíveis motivos alegados para o fim das privatizações no Paraná, fornecidos pelo então Chefe do Grupo de Planejamento do Departamento Penitenciário do Paraná, Dr. Edwaldo W. de Carvalho, em consulta realizada pela autora através de correio eletrônico, em 28 de janeiro de 2009, cujo conteúdo reproduzimos a seguir⁶⁵:

Reportando-nos ao seu e-mail postado em 26/02/09, informamos o seguinte:

1. O governo do Paraná adotou o modelo de gestão terceirizada, a partir de 1999, em apenas alguns Estabelecimentos Penais. **Todas as atividades penitenciárias (segurança, atendimento psicossocial, jurídico e de saúde, manutenção predial, fornecimento de materiais, alimentação, etc.) eram operacionalizadas pela empresa** contratada. Permaneceu sob o jugo do Estado a direção e a chefia de segurança da Unidade Penal. O Paraná não mais adota esse modelo de gestão desde metade de 2006;
2. **O regime disciplinar era exercido por um Conselho composto por profissionais da terceirizada** (defensor, relator, assistente social, psicólogo e pedagogo) presidido pelo Diretor do Estabelecimento;
3. Na atual gestão governamental, iniciada em 2003, à medida que os contratos encerravam a sua vigência, o Governo do Paraná restaurava a autogestão nos presídios. A razão principal que sedimentou esta decisão foi a concepção doutrinária que a custódia e o tratamento penal dos presos é papel exclusivo do Estado, exercida através dos seus agentes, sendo indelegáveis, portanto.

Grecianny Carvalho Cordeiro, citada por Maiara Lourenço Ferreira⁶⁶, alerta ainda:

⁶³ MEDEIROS JUNIOR, João Martins de Medeiros, op. cit.

⁶⁴ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.

⁶⁵ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit, p. 108

⁶⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **A privatização do sistema penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. APUD FERREIRA, Maiara Lourenço. A privatização do sistema prisional brasileiro.

É no art. 20 do Regimento Interno da Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) que se constata a total interferência da empresa administradora da penitenciária na execução da pena privativa de liberdade, quando atribui à Divisão de Segurança e Disciplina ‘a manutenção dos serviços de guarda e vigilância, para a custódia e segurança de presos na unidade e o cumprimento dos mandados de soltura’ competindo-lhes, dentre outras atividades, ‘o exame e a censura da correspondência, livros, revistas, publicações e objetos destinados aos presos e expedidos pelos mesmos, enviando às seções responsáveis pela sua distribuição’, (alínea a, inciso VI); ‘o exercício da guarda e vigilância intramuros do estabelecimento penal, mantendo a ordem, segurança e disciplina’ (alínea b, inciso I); ‘a inspeção diária nas celas, corredores e pátios, providenciando as medidas necessárias para a higiene e limpeza’ (alínea c, inciso VIII)

Ora, para muitos, a crítica é forte no sentido de que atividades disciplinares, ainda que de segurança e disciplina interna, não poderiam, em hipótese alguma, ser exercidas de forma por particulares, por estes não possuírem a legitimidade para tanto, conforme exaustivamente exposto no tópico acerca da viabilidade jurídica das privatizações.

O instituto da terceirização⁶⁷, como se sabe, não pode incidir sobre atividades-fim do estabelecimento onde será implantada e, conforme já discutido, alguns autores filiam-se à corrente de que a atividade-fim das penitenciárias é justamente a pena e seus desdobramentos e finalidades (a finalidade retributiva, preventiva e de ressocialização do apenado), não sendo possível, portanto, a sua incidência em nenhuma atividade ligada, ainda que indiretamente, à jurisdicionalização da pena, como é o caso da assistência jurídica e social, consoante já explanado alhures.

Contudo, mesmo entre os autores menos rigorosos, que não adotam essa concepção expansiva do que seriam as atividades-fim dos presídios, é pacífica a ideia na doutrina de que atividades de disciplina e segurança nos estabelecimentos penitenciários são serviços próprios do Estado, atividades-fim indelegáveis, não sendo possível, portanto, sua execução direta pelo particular responsável pela terceirização que, em tese, só estaria autorizado a exercer atividades-meio⁶⁸. Esse preceito, entretanto, parece não ter sido respeitado nas penitenciárias do Paraná, conforme demonstrado acima, e o mesmo fenômeno irá repetir-se na experiência cearense, eivada de irregularidades, consoante veremos a seguir.

A Penitenciária Industrial do Cariri, localizada no município de Juazeiro do Norte, foi inaugurada em 17 de novembro de 2000, sendo sua administração delegada pelo Governo do

Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619>> Acesso em 24 de Fevereiro de 2014

⁶⁷ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.

⁶⁸ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.

Estado do Ceará à Companhia Nacional de Administração Prisional LTDA (CONAP), possuindo capacidade para 549 detentos, a serem distribuídos em celas com distribuição para 5 ou 2 presos, perfazendo uma área total de 15.000 m².⁶⁹

Aos presos eram ofertados trabalhos no ramo da confecção de joias, bolas e marcenaria, possuindo o estabelecimento ampla estrutura com cozinha industrial, playground, bibliotecas, salas de aula e consultórios médico-odontológicos⁷⁰.

A forma como a delegação da execução do serviço público foi realizada no Ceará, contudo, mostrou-se completamente irregular, haja vista que não foi aberta a licitação necessária à contratação da empresa, não tendo sido a concessão, portanto, regulamentada por lei. O contrato de concessão sequer foi publicado no Diário Oficial da União, conforme denunciado em Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Ceará, sendo evidente, assim, a ilegalidade da concessão e a desconformidade a princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da legalidade, publicidade e moralidade⁷¹.

Grecianny Barbosa, mais uma vez, alerta acerca da problemática de extrapolação das funções de disciplina, presentes também no presídio cearense⁷²:

Na Penitenciária Industrial de Juazeiro do Norte (PIRC), existe uma Comissão Disciplinar responsável pela aplicação de sanções disciplinares aos encarcerados, formada pelo Diretor do estabelecimento (servidor da Secretaria de Justiça) e **por funcionários da empresa administradora da penitenciária**. Numa visita feita à referida penitenciária, em 23-5-2001, por membros da Comissão de Direitos Humanos da OAB-CE e da Assembléia Legislativa, além de membros o Ministério Público e da Pastoral Carcerária, foi constatada a existência de um **regimento interno elaborado pela empresa administradora do estabelecimento, dispendo acerca das punições disciplinares a serem aplicadas aos detentos**. (grifo nosso)

A partir de 2007, portanto, por determinação da Justiça Federal, tanto a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, bem como os demais estabelecimentos cearenses administrados pela CONAP foram reintegrados à Administração Pública, da mesma forma como ocorreu no Paraná.

⁶⁹ MEDEIROS JUNIOR, João Martins de Medeiros, op. cit.

⁷⁰ MEDEIROS JUNIOR, João Martins de Medeiros, op. cit.

⁷¹ TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.

⁷² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **A privatização do sistema penitenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

Vale lembrarmos, nesse ponto, que são comuns problemáticas pertinentes à forma como vem sendo implantadas as privatizações, sendo corriqueiro nos portais de notícia denúncias de irregularidades ou descaso, ao contrário do inicialmente se poderia imaginar. Podemos tomar como exemplo a recente situação em Alagoas onde, de acordo com informações obtidas Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça⁷³, realizado em dezembro de 2013, há apenas poucos meses, o Presídio do Agreste, apesar de despender gastos calculados em mais de R\$ 3.000,00 reais por preso para a empresa terceirizada que o administra, ainda enfrenta problemas precários e básicos, como a falta de água! – valendo ressaltar que o estabelecimento não se encontra nem perto de atingir sua capacidade máxima, o que torna a situação ainda mais injustificável.

No Acre, ainda em janeiro de 2013, A Vara de Execuções Penais (VEP) da Comarca de Rio Branco abriu inquérito administrativo para averiguar denúncias de que o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (Iapen/AC), que realizou contrato de terceirização com a empresa Tapiri - estaria fornecendo alimentos fora do seu prazo de vencimento, sem a fiscalização, portanto, do mau-serviço prestado pela terceirizada⁷⁴.

Dentro de todo esse contexto e, talvez antecipando o caos que se instalaria com a implantação desorganizada e fora de controle das terceirizações em presídios, o então presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou uma Resolução, de nº 08, em 09 de dezembro de 2002, claramente contrária à privatização dos presídios cujos preceitos são expostos abaixo⁷⁵:

Considerando propostas legislativas a respeito do tema;

Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional;

Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial;

RESOLVE:

⁷³ SILVEIRA, Luís; AGÊNCIA CNJ. **Alagoas gasta mais de R\$ 3 mil mensais por preso em presídio onde faltam água e outros itens.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27076-alagoas-gasta-mais-de-r-3-mil-mensais-por-preso-em-presidio-onde-faltam-agua-e-outros-itens>> Acesso em 24 de Fevereiro de 2014.

⁷⁴ Agência TJAc. **Vara de Execuções Penais do Acre comprova denúncia de alimentos vencidos em presídio.** Disponível em: <<http://www.ac24horas.com/2013/01/14/vara-de-execucoes-penais-do-acre-comprova-denuncia-de-alimentos-vencidos-em-presidio/>> Acesso em 24 de Fevereiro de 2014.

⁷⁵ **Resolução nº 08, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 9 de dezembro de 2002.** Disponível em <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n8de9dez2002.pdf>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

Art. 1º – **Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.**

Art. 2º - Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

Parágrafo único: Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos **à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n. 01/93, de 24 de março de 1993, deste Conselho.” (grifo nosso)

Ora, o apelo não parece ter sido suficiente, pois, 11 anos após a edição do dispositivo, o que percebemos é a recente inauguração da primeira penitenciária privada do país, o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, que é administrado pelo consórcio de 5 empresas privadas, denominadas em conjunto de GPA (Gestores Prisionais Associados)⁷⁶. Observemos⁷⁷:

É o primeiro presídio no país explorado pela iniciativa privada. Foi construído e é operado pelo consórcio formado pela CCI Construções S.A., Construtora Augusto Velloso, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços, NF Motta Construções e Comércio e Instituto Nacional de Administração Prisional. Serão investidos no complexo, para abrigar 3.040 presos --1.824 no regime fechado e 1.216, no regime semiaberto--, R\$ 280 milhões, valor 100% bancado pelas empresas, até o fim do ano. **O governo mineiro não desembolsou recursos para o empreendimento.**

Construído por meio de PPP (Parceria Público-Privada), a unidade "um" do complexo vai receber nas próximas três semanas 608 detentos. Ainda no primeiro semestre deste ano ficam prontas mais duas unidades e, até o fim do ano, as outras duas previstas no projeto. **O consórcio vai poder explorar o negócio por 27 anos, tempo de duração do contrato de concessão, e será remunerado pelo governo de Minas Gerais em R\$ 2.700 por mês, por cada preso.**

De acordo com o Ministério da Justiça, o custo per capita mensal, nas 1.420 penitenciárias estaduais do país, é em média de R\$ 1.800. (grifo nosso)

Dessa forma, embora detenha estrutura invejável, fruto dos suntuosos gastos despendidos em sua construção, o presídio já se inicia com uma grande problemática

⁷⁶ CHEREM, Carlos Eduardo, op.cit)

⁷⁷ CHEREM, Carlos Eduardo. **Com custo mensal de R\$ 2.700 por detento, primeiro presídio privado do país é inaugurado em Minas Gerais.** Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/17/com-custo-mensal-de-r-2700-por-detento-primeiro-presidio-privado-do-pais-e-inaugurado-em-minas-gerais.htm#fotoNav=1> > Acesso em 24 de Fevereiro de 2014.

anunciada de forma assustadoramente vangloriada: na penitenciária de Ribeirão das Neves, 100% dos presos serão obrigados a trabalhar e estudar, em carga horária de 6 horas de trabalho e 4 horas de estudo⁷⁸. Tal medida é completamente eivada de ilegalidade, tendo em vista que nosso Ordenamento Jurídico predispõe que as condições de trabalho nos presídios devem ser ofertadas ao preso, sendo vedado, porém, o trabalho compulsório, o que configuraria trabalho escravo. Que a laborterapia traz benefícios à ressocialização, é indiscutível. O que não pode ocorrer é que se ultrapassem preceitos constitucionais de vedação ao trabalho compulsório – e, principalmente, que essa desatenção seja prerrogativa, apenas, dos estabelecimentos privados.

Por fim, quanto à experiência de privatizações, vale observarmos o ensinamento de Maria Cristina de Souza Trulio⁷⁹:

Os diretores dos estabelecimentos prisionais mencionados nos informaram que a acomodação dos presos na penitenciária terceirizada ou na pública é conseqüência do comportamento deles. Assim, os presos de bom comportamento são recolhidos na penitenciária terceirizada, enquanto os presos com histórico excessivamente violento ou de mau comportamento carcerário são levados para a penitenciária pública.

A autora complementa, ainda, para finalizarmos⁸⁰:

Há que ser salientado, no entanto, que inexistem dados estatísticos seguros para evidenciar a eficácia do sistema prisional terceirizado e a construção de quaisquer dados partindo da comparação de estabelecimentos públicos e privados se revela inconsistente, por diversas razões. Primeiro, porque a seleção prévia de presos para ocuparem os estabelecimentos terceirizados, como se comprovou no Estado do Espírito Santo, já coloca as unidades terceirizadas em posição de vantagem, eis que elas recebem os presos mais bem comportados, mais obedientes e com mais chances, portanto, de se adequarem às regras estabelecidas.

Sendo assim, podemos perceber a dificuldade que é encontrada quando procuramos analisar os dados e quais as conseqüências que podem ser apreendidas acerca das experiências de privatização no Brasil. Parece-nos salutar, ainda, reforçar a crítica da autora, no sentido de questionarmos até que ponto seria justo realizar a seleção de presos para que estes possam usufruir de uma estrutura mais privilegiada e que, ao mesmo tempo, nada mais é do aquilo que deveria ser ofertado por obrigação e dever do Estado.

⁷⁸ (CHEREM, Carlos Eduardo, op.cit)

⁷⁹ (TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.)

⁸⁰ (TRULIO, Maria Cristina de Souza, op. cit.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, inúmeras reflexões e diversos questionamentos – ainda sem resposta – devem ser feitos. Primordialmente, não podemos deixar de observar que a sensação que nos transpareceu quando do aprofundamento do tema é a de que os dados são escassos, por vezes desatualizados e, apesar dos esforços do Conselho Nacional de Justiça e do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça que coordena as questões penitenciárias), as informações ainda encontram-se de difícil acesso à população em geral.

Intrigante, contudo, é o fato de que, apesar da desinformação generalizada, ainda assim o que se percebe é o surgimento de uma chuva de opiniões já pré-estabelecidas e seguras de si quando da discussão do tema. O que é curioso, em virtude da explícita desinformação e falta de consistência dos argumentos alegados.

O que vem ocorrendo, portanto, conforme pudemos apreender, é a crescente midialização do sistema penal e das questões atinentes às penitenciárias onde, ao mesmo tempo em que as emissoras de informação poderiam ser benéficas no sentido de trazer o tema à tona para toda a população, em contrapartida, não proporcionam o debate, atuando apenas como meios de transferência em massa de opiniões acríicas e conceitos pré-fabricados, estabelecidos numa mídia que instiga, cada vez mais, à criminalização de novas condutas e o maior rigor das que já existem, num contexto de crescente banalização da violência.

A atenção à ressocialização, única espécie de solução do ponto de vista prático à questão dos presídios, já que seria a única forma de acabar, de fato, com a criminalidade, é raramente abordada de forma séria, sendo geralmente motivo de chacota e indignação a temática dos Direitos Humanos perante a sociedade.

Ora, se não pretendemos voltar ao tempo bárbaro da pena de morte, a única forma de evitar a criminalidade é justamente atuando de forma direta na ressocialização do preso, para que este não venha a reincidir, e na profilaxia criminal, através de condutas sociais. O que causa estranhamento é que, sendo capazes de realizar esse raciocínio básico e preocupando-se com a questão de sua própria segurança, a sociedade não dê a devida atenção à problemática carcerária.

Enquanto indignam-se ao falar de Direitos Humanos, não causa a mesma indignação, estranhamente, o cotidiano animalesco presenciados nas prisões. Ao adentrarmos nas pesquisas para este estudo nos deparamos com imagens de decapitações a céu aberto, comidas servidas em sacos plásticos - fornecidas, vale ressaltar, por empresas privadas ao elevado preço de 10 reais - e presos compartilhando o mesmo banheiro, em grupo de 70, onde a descarga de água só poderia ser dada uma vez ao dia. Morte de presos, estupros e as mais diversas atrocidades são relatos diários na realidade das prisões, sem que sequer o Poder Público se dê conta de sua responsabilidade e das consequências gravosas de sua inércia.

Num sistema onde todos somos reféns, o curioso é a falta de seriedade na análise de soluções para o problema. As privatizações, consoante já abordado, são implantadas dentro da mais arbitrária ilegalidade, ferindo preceitos da Administração Pública e princípios constitucionais. Já foi demonstrado que as empresas concessionárias têm exercido funções disciplinares e, agora, no mais elogiado presídio privatizado inaugurado, implanta-se o trabalho escravo, aos olhos da nação, sem ninguém dar por isto conta! O mesmo, obviamente, não pode ser feito em presídios públicos, que nem sequer condição aos que querem trabalhar ou estudar proporcionam.

Segundo dados da CPI Carcerária, já abordada neste trabalho, apenas 30% dos estabelecimentos correcionais do país possuem biblioteca, as quais teriam utilidade, obviamente, apenas para presos autodidatas, tendo em vista que a quantidade de professores e salas de aula é menor ainda, apesar da disposição expressa da LEP, em seu artigo 18, no sentido de que é obrigatório o fornecimento da educação de 1º grau completo aos detentos – o que convenhamos, já diz muito sobre o que se espera desse agrupamento social, já que parece aceitável que concluam seus estudos apenas até o 9º ano, por exemplo, quando sabemos que, na realidade atual, não possuir o Ensino Médio Completo ou um curso de graduação diminui consideravelmente suas possibilidades de emprego.

Nesse sentido, num sistema penal cada vez mais seletivo, onde a população encarcerada ainda segue os mesmo padrões estatísticos de exclusão de quando foi implantada, em 1834, a primeira prisão no Brasil, já que os crimes cometidos por pessoas mais abastadas e de maior instrução raramente possuem o condão de levá-los a uma pena privativa de liberdade, o que percebemos é mais pura insensibilidade quanto às condições de sobrevivência nas prisões.

Nesse contexto, os presídios privados surgem como mais uma forma de segregação da população carcerária, posto que, consoante demonstrado alhures, há uma “seleção prévia” – nem um pouco legítima, em nossa opinião - dos melhores detentos, que poderão adentrar nos presídios privatizados e gozar, privilegiadamente, dos direitos que todo apenado deveria possuir – e cuja previsão encontra-se resguardada pela lei.

Essa, portanto, é a maior observação a ser feita nesse estudo: a falta de crítica da população e das autoridades. Assumimos já há muito que o sistema penitenciário encontra-se falido. Ocorre que ele sequer começou a existir, já que nunca entrou em pauta em nosso país uma política séria e unificada de Segurança Pública. Ter sido o primeiro Plano de Segurança Pública pós-ditadura instaurado apenas em 2001, num país com a extensão do Brasil, onde o PCC já realizava ações organizadas e possuía uma rede de advogados e contatos estruturada, dentro e fora dos presídios, é um dado vergonhoso e covarde.

Dados do DEPEN dão conta, ainda, de uma estatística surpreendente: entre 1995 e 2005, dentre todas as dotações orçamentárias, ou seja, os créditos autorizados de utilização do Fundo Penitenciário Nacional e a quantidade de verba realmente utilizada pelo Poder Público, nunca foi executado todo o crédito disponível, chegando ao absurdo de, no ano de 1999, a execução orçamentária corresponder a apenas 24,64% do crédito autorizado. Ou seja, num país onde a grande escusa do governo seria a falta de verbas destinadas aos presídios, qual seria o sentido de deixar parcela considerável do crédito autorizado “sobrando”, sem utilização alguma, quando temos uma gama inumerável de problemas a serem solucionados nas penitenciárias?

O problema da situação carcerária, portanto, apesar das mais diversas variáveis envolvidas, tem seus fundamentos, sempre, na falta de visibilidade desse eixo da sociedade, se é que os apenados podem ser considerados como parte da sociedade. Preso não vota e, em contrapartida, nunca presenciamos o discurso de um político, em campanhas eleitorais, apresentando propostas de aperfeiçoamento das condições dos encarcerados. Da mesma forma ocorre com a tipificação das condutas criminalizadoras: quanto mais, melhor. O que percebemos, curiosamente, é que à medida em que os governos neoliberais buscam um estado mínimo de intervenção social, necessitam cada vez mais de um estado máximo de intervenção penal.

A problemática, obviamente, não pode ser analisada apenas por esse viés ideológico. Como dito, são tantos os fatores presentes para a análise da criminalidade que seria arrogante

procurar esvaziar o tema. O que se conclui e o que se buscou, portanto, foi chamar atenção à necessidade de percebermos a problemática carcerária com um olhar mais acurado. Por exemplo, será que só agora, com a crescente escassez de mão-de-obra barata, tendo em vista a maior qualificação média da população, se faz necessário tão urgente a privatização de presídios? Essas privatizações podem continuar a ser implantadas de forma completamente desigual, ora em regime de concessão, ora terceirização, ora uma ou outra, mas assumindo funções disciplinares, de acordo com o bom senso das autoridades estaduais?

O que ocorreu no Ceará e no Paraná foram situações de clara e gritante ilegalidade, que não levaram a penalidades práticas após os danos causados, nem chegaram aos ouvidos da população. Quando se fala em privatizações, ainda somos levados a imaginar imediatamente os Estados Unidos em seu “perfeito sistema penitenciário”, onde curiosamente são crescentes as denúncias de exploração de trabalho dos presos por parte das concessionárias e onde se tem notícia de juízes exigindo propinas para sentenciar indevidamente jovens delinquentes à reclusão em estabelecimentos privados.

Privatizações como a que vem ocorrendo em Minas Gerais geram consequências sérias e duradouras. Basta observar que a parceira público-privada nesse estado tem duração inicial de mais de duas décadas. O tema não pode, destarte, ser simplesmente implementado sem uma discussão séria que o embase anteriormente.

O que entendemos ser essencial, portanto, é a discussão e participação, tanto da sociedade como da Academia num tema que, mais cedo ou mais tarde, fará parte de nossa realidade e, justamente por isso, deve ser implementado da forma mais salutar possível, com um processo de organização e regulamentação das privatizações pelo país. Do contrário, as consequências – já sentidas pelo conjunto social – serão ainda mais desastrosas. Ante toda essa problemática, se não abrirmos os olhos e não fizermos um exame crítico da situação, em breve não serão só os apenados os únicos a perder seu direito de ir e vir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência TJ Acre. **Vara de Execuções Penais do Acre comprova denúncia de alimentos vencidos em presídio.** Disponível em: <<http://www.ac24horas.com/2013/01/14/vara-de-execucoes-penais-do-acre-comprova-denuncia-de-alimentos-vencidos-em-presidio/>> Acesso em 24 de Fevereiro de 2014.

AMARAL, Antônio Carlos Cintra. **Concessão de Serviço Público – Distinção entre subcontratação, subconcessão, transferência da concessão e terceirização.** Disponível em <<http://www.celc.com.br/comentarios/24.html>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

ANTUNES, Ruy da Costa. **Problemática da Pena.** Recife, 1958. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/prob_da_pena/indice.asp> Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de fev. de 2014.

BRASI. Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 20 de fev. de 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Priscila Almeida. **Privatização dos presídios: Problema ou solução?.**

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?%20n_link=%20revista_artigos_leitura&%20artigo_id=5206>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

CHEREM, Carlos Eduardo. **Com custo mensal de R\$ 2.700 por detento, primeiro presídio privado do país é inaugurado em Minas Gerais.** Disponível em

<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/17/com-custo-mensal-de-r-2700-por-detento-primeiro-presidio-privado-do-pais-e-inaugurado-em-minas-gerais.htm#fotoNav=1>> Acesso em 24 de Fevereiro de 2014.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **A privatização do sistema penitenciário Brasileiro.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral.** São Paulo. Saraiva, 2005.

CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

DAVID, Robson Luiz. **História das Penas.** Disponível em

<http://www.fmr.edu.br/npi/npi_hist_penas.pdf.> Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em:

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 14 de Fevereiro de 2014

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – PR. **Penitenciária de Guarapuava – FIG.** Disponível em

<<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>> Acesso em 24 de Fevereiro de 2014.

DUARTE, Maércio Falcão. **A Evolução Histórica do Direito Penal.** Disponível em

<<http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>> Acesso em 16 de Fevereiro de 2014.

FERREIRA, Maria Lourenço. **A privatização do sistema prisional brasileiro.** Presidente Prudente, SP. 2007. Disponível em

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

FIGUEIREDO, Antônio Candido de. **A penalidade na Índia segundo o Código de Manu.** Disponível em <<http://archive.org/stream/apenalidadenaind20570gut/pg20570.txt>>. Acesso em 16 de Fevereiro de 2014.

MEDEIROS JUNIOR, João Martins de. **Sistema Penitenciário Nacional: a privatização de presídios no Brasil e suas consequências.** Disponível em <https://word.office.live.com/wv/WordView.aspx?FBsrc=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fattachments%2Fdoc_preview.php%3Fmid%3Dmid.1382541800610%253A23e70c3dda26619b57%26id%3D03d8fab6015c8bffd3826b613610477%26metadata&access_token=100001703504083%3AAQBJdgH-FgtEqGfM&title=JUNIOR+DE+VARZEA_MONOGRAFIA_CORRIGIDA> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Direito Processual Penal. Aspectos históricos. Conceito. Fundamental e Complementar. Denominações. Instrumentalidade.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1017> Acesso em 16 de Fevereiro de 2014.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 20 de fev. de 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 26. ed. São Paulo. Malheiros, 2001.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral. **Os modelos penitenciários no século XIX**. Disponível em <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2014.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O caráter ressocializador da atividade laborativa**. p.4 Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1125>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

Resolução nº 08, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 9 de dezembro de 2002. Disponível em

<<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n8de9dez2002.pdf>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

ROLIM, Marcos. **História das Prisões no Brasil**. Disponível em:

<http://rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=848&Itemid=3> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a06v2161.pdf> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

SILVEIRA, Luís; AGÊNCIA CNJ. **Alagoas gasta mais de R\$ 3 mil mensais por preso em presídio onde faltam água e outros itens**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27076-alagoas-gasta-mais-de-r-3-mil-mensais-por-presos-em-presidio-onde-faltam-agua-e-outros-itens>> Acesso em 24 de Fevereiro de 2014.

SOBRINHO, Patrícia Cerqueira. **O Sistema Penitenciário no Rio de Janeiro em 1940-**

1950: mudanças e continuidades. p. 4-10. Disponível em: <http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338417413_ARQUIVO_ANPUH%5B1%5D.pdf> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

SOUZA, Fátima. **"HowStuffWorks - Como funcionam as prisões"**. Publicado em 09 de janeiro de 2008 Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>> Acesso em: 20 de fevereiro de 2014.

SOUZA, Fátima. "**HowStuffWorks - Como funciona o PCC - Primeiro Comando da Capital**". Publicado em 04 de dezembro de 2007 Disponível em:

<<http://pessoas.hsw.uol.com.br/pcc1.htm>> Acesso em 20 de fevereiro de 2014

TEIXEIRA, Rafaella Ribeiro. **Carandiru: Análise da Coerção no Sistema Prisional.**

Governador Valadares, 2008. Disponível em:

<<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Carandiruanalisedacoercaoosistemaprisional.pdf>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

TRULIO, Maria Cristina de Souza. **Privatização dos estabelecimentos prisionais no Brasil: uma reavaliação da proposta após experimentação em alguns estados ante a sua Pretensão em contribuir para o desenvolvimento humano.** Rio de Janeiro. Universidade Cândido Mendes, Mestrado em Direito, 2006.

VICENTE, Maximiliano Martin. **A crise do bem-estar social e a globalização: um balanço.**

Disponível em < <http://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-08.pdf>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

_____. **Pennsylvania judge gets 28 years in “kids for cash” case.** Disponível em

<<http://www.nbcnews.com/id/44105072/#.Uwr1wuNdXxL>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.